



TERMO DE JULGAMENTO

FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO.
RECORRENTE(S): I B PONTE CASTRO LTDA.
RECORRIDO(S): CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA,
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE HORIZONTE E
AGENTE DE CONTRATAÇÃO.
PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.03.14.1
OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE TREZE
SALAS PADRÃO FNDE, NA LOCALIDADE DE
CARNAUBAL, NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

Trata-se de recurso(s) administrativo(s) interposto(s) pela(s) empresa(s) acima referenciada(s), contra decisão de liberatória da AGENTE DE CONTRATAÇÃO da Prefeitura Municipal de Horizonte.

A Recorrente apresentou tempestivamente a peça cabível correspondente a demanda própria de cada uma.

A petição se encontra fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo, ainda, o pedido pelo qual se pleiteia a demanda. Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a faculdade legal e a seguinte previsão constante do texto editalício, mais precisamente no item 9.1 e ss., nesses termos:

9.11. DA FASE DE RECURSOS:

[...]

9.11.8. A recorrente a qual tiver intencionado em momento oportuno terá o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentar os memoriais contendo as razões recursais, obrigatoriamente por meio de registro no sistema e, havendo imagens, ilustrações e demais informações que eventualmente não suportadas pela plataforma, também deverão ser enviados via e-mail constante do quadro resumo deste edital.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), sendo suprido o pressuposto de **cabimento**.

No tocante a **tempestividade** do recurso administrativo, a este deu-se, inicialmente, pela intenção manifestada em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica do Compras.gov.br.



O prazo para intenção de recursos foi fixado em **10 (dez) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da manifestação, a contar do primeiro dia útil. Conforme se observa, a(s) empresa(s) recorrente(s) apresentaram sua(s) razões no prazo estipulado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se o prazo de mais 03 (três) dias úteis, não tendo qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas, cumprindo, portanto, ao pressuposto afeito a **tempestividade**.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pelo(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município designado(a) ao mencionado processo. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Compras.gov.br), conforme rege o edital e nos modos consignados na ata do pleito, anexa ao procedimento.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da classificação de propostas, abertura da fase de lances e análise dos documentos de habilitação e resultado final, nos termos consignados em edital e a seguir detalhados.

Contudo, considerando o resultado do processo, a(s) proponente(s) **B PONTE CASTRO LTDA.** insurgiu quanto à fase recursal, alegando pontos relacionados aos documentos de habilitação da(s) Recorrida(s), sendo o resumo:

[...]

*Contudo, tal decisão mostra-se, data-vênia, **manifestamente ilegal**, porquanto a documentação acostada não atende, sequer minimamente, à exigência editalícia constante do Item d, subitem d.2 – Qualificação Técnico-Profissional, que requer expressamente **experiência prévia comprovada mediante Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Atestado, em execução de instalações elétricas de baixa tensão em edificações, com subestação aérea de média tensão, cabeamento estruturado e SPDA, por profissional habilitado na área de Engenharia Elétrica.***



[...]

Portanto, é técnica e juridicamente impossível afirmar que um engenheiro que tenha participado da montagem de uma subestação abrigada detenha experiência compatível com a execução de uma subestação aérea, especialmente quando esta representa a parcela de maior relevância técnica da obra, e envolve risco potencial elevado, normatização diferenciada e impacto direto na segurança dos usuários da escola a ser construída.

[...]

Não tivemos a apresentação das contrarrazões.

A íntegra das irresignações encontra-se anexadas aos autos.

Por fim, pleiteiam as Recorrentes, o atendimento aos pedidos próprios e específicos, de modo que a decisão até então proclamada pelo(a) AGENTE DE CONTRATAÇÃO seja modificada, tornando a empresa questionada como **inabilitada**, de acordo com o atendimento de sua demanda e de acordo com a fundamentação arguida em sua peça de manifestação desta fase.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Em suma, os argumentos pontuados pela(s) Recorrente(s) **I B PONTE CASTRO LTDA** limita(m)-se ao julgamento realizado, sobretudo, quanto à capacidade técnica operacional, atinente aos documentos de habilitação.

Por essa vertente, observa-se que os apontamentos se adentram na esfera de expertise e competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, sendo essa a autoridade competente do procedimento e seu setor técnico responsável.

Deste modo, este(a) Agente(a) encaminhou, via despacho (e-mail) a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Outrossim, recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto aos questionamentos das requerentes, onde, apresentou as respostas anexas ao presente, a qual embasa e fundamenta a demanda, haja vista que



as questões do mérito da discussão se refere a apontamentos meramente técnicos e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, sendo a conclusão:

CONCLUSÃO

Tecnicamente, não há diferença funcional entre uma Subestação Aérea e uma Subestação Abrigada de Média Tensão. As diferenças estão apenas na forma construtiva e ocupação do espaço, sem afetar os critérios de execução dos serviços elétricos nem a função elétrica que ambas desempenham. Dessa forma, **são consideradas tecnicamente similares** nos aspectos de execução e funcionamento.

A íntegra do documento encontra-se anexo ao presente.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, destarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado técnico aquele ao qual será o proclamado, a que foi determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, estando cumpridos os pressupostos recursais apresentados pela empresa **I B PONTE CASTRO LTDA** em face da habilitação da empresa **CONSTRUTORA MORAIS VASCONCELOS LTDA**, onde, no mérito decido por:

- 1) Julgar como **IMPROCEDENTE**, o recurso administrativo interposto em sua integralidade, devendo o julgamento realizado ser mantido em todos os seus termos;
- 2) Dar publicidade e encaminhamento aos autos.

Por fim, subam-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, este, possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 09 de maio de 2025.

Rafaela Lima dos Santos Martins
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Prefeitura Municipal de Horizonte